



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.823/92-23  
RECURSO Nº. : 78.219  
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1987 e 1988  
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES  
DA ALTA ARARAQUARENSE  
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.171

**DECORRÊNCIA** - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de: Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 37.130,40, nos anos-base de 1987 e 1988, respectivamente, e bem assim a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.823/92-23  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.171

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'FW' or similar, located below the list of names.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.823/92-23  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.171  
RECURSO Nº. : 78.219  
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES  
DA ALTA ARARAQUARENSE

**RELATÓRIO**

No presente feito é exigido da Cooperativa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos nos anos-base de 1987 e 1988, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma Cooperativa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz, foi mantida pelo julgador singular através da decisão anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1º grau, a interessada, em linhas gerais, desenvolve a mesma argumentação apresentada no recurso interposto no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.823/92-23  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.171

**VOTO**

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos base de 1987 e 1988 omitiu receitas na forma explicitada no auto de infração.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 105.691), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 37.130,40, nos períodos-base de 1987 e 1988, respectivamente, e bem assim excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período anterior a agosto/91.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgados em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a postulante logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10850/001.823/92-23  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.171

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo, os valores de Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 37.130,40, nos períodos base de 1987 e 1988, respectivamente e bem assim excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período anterior a agosto/91.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1995.

*Francisco de Assis Miranda*

**FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**